SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010398-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Erasmo Carlos de Oliveira Bueno propôs a presente ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT c/c pedido de recomposição do poder aquisitivo da moeda cumulada com indenização por danos morais contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, alegando em suma que é pai biológico de Raymara, falecida em 01/01/2011, vítima de acidente de trânsito. Que em decorrência do referido acidente recebeu, à época, indenização do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 mediante pagamento feito em 22/03/2011. Requer o recebimento da diferença contabilizada segundo correção monetária sobre o valor da indenização do seguro obrigatório fixado desde a entrada em vigor da Medida Provisória 340/06, o qual deve ser abatido, acrescida de juros de mora (1% ao mês) desde o pagamento a mentor, até efetivo cumprimento da obrigação recomposta, bem como indenização por dano moral.

A ré, em contestação de folhas 23/56, suscita preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Alega, também, o pagamento administrativo e consequente quitação, com a impossibilidade legal de ocorrência de nova interrupção do prazo prescricional. Requer o julgamento antecipado da lide, com a total improcedência da ação, alegando que o autor nada tem para receber a título de diferença da indenização por morte.

Réplica de folhas 81/83.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pelas provas documentais carreadas aos autos.

fls. 85

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 14/04/2015 às 14:31 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-52.2014.8.26.0566 e código 1FAAC4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa porque o valor a

ela atribuído deve ser o pretendido pelo autor, a título de indenização. Nesse sentido:

" (...) em ação e reparação por dano moral, o valor da causa é o pretendido pelo autor, a

título de indenização (STJ, AgRg no Ag. 1097729/SO, 4ª t., J. 06.10.2009, REL. Min.

Aldir Passarinho Junior)."

Pois bem. Afasto, a princípio, a preliminar arguida ela ré, de ilegitimidade

ativa do autor, eis qualquer dos genitores da pessoa falecida em acidente de trânsito, que

não deixou companheiro nem herdeiros, tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar,

sozinho ou em conjunto com outro, a ação de cobrança da indenização do seguro

obrigatório DPVAT, podendo, inclusive, pleitear, em nome próprio, o valor integral

previsto em lei.

Lógico que, neste caso, isto é, na hipótese de pagamento integral a um dos

pais, a Seguradora não será obrigada a pagar duas vezes o valor da indenização, cabendo a

quem o recebeu ressarcir o outro genitor da vítima, judicial ou extrajudicialmente, sob pena

de locupletamento sem causa em detrimento do colegitimado que deixou de comparecer

em juízo.

No mérito, razão não assiste ao autor quanto ao pedido de condenação da ré

ao pagamento da diferença contabilizada segundo correção monetária sobre o valor da

indenização do seguro obrigatório fixado desde a entrada em vigor da MP 340/06, porque o

termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 43

do STJ. Vejamos:

1013952-69.2013.8.26.0100 - Apelação/Acidente de Trânsito

Relator(a): Jairo Oliveira Junior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 20/03/2015

Data de registro: 06/04/2015

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Correção monetária. Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sucumbência recíproca. Sentença que concedeu à autora menos do que foi pedido. Apelação provida parcialmente, para estabelecer a data do acidente como marco inicial da correção monetária e repartir os ônus da sucumbência.

1103218-67.2013.8.26.0100 - Apelação/Seguro

Relator(a): Marcos Ramos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/03/2015

Data de registro: 12/03/2015

Ementa: Seguro obrigatório Veículo automotor DPVAT - Ação de cobrança de diferença de indenização - Sentença de procedência Reforma do julgado Necessidade - Pretensão de incidência da correção monetária desde a edição da MP nº 340/06 Impossibilidade Ausência de previsão legal - Ação improcedente.

Antevendo possível decisão do TJSP na hipótese de eventual interposição de recurso,

temos:

0029995-04.2013.8.26.0196 - Apelação/Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilberto Leme

Comarca: Franca

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2015

Data de registro: 27/02/2015

Ementa: Seguro Obrigatório DPVAT. Ação de Cobrança. A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$ 13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vitima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Sentença que fixou a correção monetária a partir da data do acidente. Apelação somente da ré. Impossibilidade de ajuste do termo a quo de incidência da correção monetária, sob pena de caracterização de **reformatio in pejus.** Redução dos honorários advocatícios diante da complexidade da causa e do tempo despendido pelo advogado. Recurso parcialmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

provido.

Com relação ao pedido de dano moral, razão também não assiste ao autor, porque o pagamento sem a correção, por si só, não enseja dano moral passível de indenização. Verifica-se que tal situação integra os problemas do cotidiano da vida em sociedade, que não extrapolam os limites da tolerância e normalidade, além de se tratar de presumível inadimplemento contratual que, salvo situação excepcional, não enseja danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos10 de abril de 2015 **Alex Ricardo dos Santos Tayares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA